

Oliveira Salazar—António Jorge Martins da Mota Veiga—Manuel Gomes de Araújo—Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior—João de Matos Antunes Varela—António Manuel Pinto Barbosa—Joaquim da Luz Cunha—Fernando Quintanilha Mendonça Dias—Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira—Eduardo de Arantes e Oliveira—Joaquim Moreira da Silva Cunha—Inocêncio Galvão Telles—José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira—Carlos Gomes da Silva Ribeiro—José João Gonçalves de Proença—Francisco Pereira Neto de Carvalho—Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 21 241

1. Todos os prédios urbanos situados nas áreas de distribuição postal domiciliária das cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga estão já providos de receptáculos destinados à entrega aos destinatários que aí residem das correspondências ordinárias, não volumosas.

2. Os bons resultados obtidos com tal medida aconselham a torná-la extensiva a outras localidades, que estão em ritmo crescente de urbanização e onde, a par disso, se estão a adoptar soluções em altura nas zonas de há muito urbanizadas.

3. Apresentada tal sugestão aos respectivos municípios, deliberaram estes dar-lhe a sua concordância.

Nestes termos, visto o disposto no § 3.º do artigo 1.º do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Comunicações, tornar extensivas às áreas da distribuição postal domiciliária das cidades de Abrantes, Aveiro, Beja, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Covilhã, Évora, Faro, Guimarães, Leiria, Portalegre, Santarém, Setúbal, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, bem como às vilas de Almada e Amadora, acrescida esta última de povoações da mesma freguesia, todas as disposições aplicáveis do citado regulamento.

Ministérios do Interior e das Comunicações, 24 de Abril de 1965. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 21 242

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 20 588, de 15 de Maio de 1964.

2.º No corrente ano o excesso de encargos resultantes da publicação da presente portaria terá contrapartida nas

disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

Pessoal militar

Oficiais:

Tenente-coronel ou major de qualquer arma	1
Majores ou capitães de qualquer arma (a)	2
Capitães ou subalternos de qualquer arma	3
Capitães ou subalternos de infantaria	2
Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física	3
Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação	2
Capitão	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalterno de qualquer arma	1
Subalterno médico (ou médico civil contratado)	1
Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado)	1

Sargentos:

Amanuense	1
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
Enfermeiros	2
Mestre de corneteiros	1
Auxiliar de alimentação	1
Enfermeiro hípico	1
Mecânico de radar	1
Radiotelegrafista	1
De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado	1

Praças:

Escrivão	1
Cabos	9
Cabo ferrador	1
Enfermeiros	3
Electricistas	2
Condutores hipo	4
De qualquer especialidade	85
Telefonistas	2
Cozinheiros	5

Pessoal civil

Contratados:

Capelão	1
Contínuos de 2.ª classe	6
Chefe de culinária	1
Chefe de cozinha de 1.ª classe	1
Chefe de copa de 1.ª classe	1
Segundo-oficial	1
Terceiros-oficiais	3
Escrivãos de 1.ª classe	4
Escrivãos de 2.ª classe	3
Despenseiro de 1.ª classe	1
Porteiro de 1.ª classe	1
Fiel de 1.ª classe	1
Telefonistas de 1.ª classe	2

Assalariados:

Serventes de 1.ª classe (b) e (c)	37
Chefes de mesa de 1.ª classe (c)	1
Cozinheiro de 1.ª classe (c)	1
Lavadeira de 1.ª classe (d)	1
Lavadeira de 2.ª classe (d)	1

Carpinteiro de 1. ^a classe (d)	1
Pedreiro de 1. ^a classe (d)	1
Pedreiro de 2. ^a classe (d)	1
Pintor de 1. ^a classe (d)	1
Jardineiro de 1. ^a classe (d)	1
Caixeiro de 1. ^a classe (c)	1
Caixeiros de 2. ^a classe (c)	3
Barbeiros de 1. ^a classe (c)	2
Barbeiro de 2. ^a classe (c)	1
Canalizador de 1. ^a classe (d)	1

(a) Um é mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.

(b) Acumulam com o serviço de alimentação.

(c) Durante 365 dias.

(d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público ter a Embaixada de Portugal em Madrid informado que, segundo comunicação recebida do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o Governo da Tunísia depositou, em 15 de Março de 1965, o instrumento de ratificação pelo seu país do Acordo internacional do azeite, de harmonia com o disposto no § 9.º do artigo 36 do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Abril de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 292

As dificuldades que se têm levantado ao provimento, necessariamente por promoção, de certos lugares dos quadros do pessoal administrativo do Ministério da Saúde e Assistência, para os quais hajam sido adoptadas designações especiais, impõem que se não aguarde a reorganização dos serviços para as resolver, porquanto, em relação a alguns, não só existem vagas que importa preencher, no interesse da Administração, mas funcionários já habilitados em concurso para as ocupar.

Por outro lado, é necessário esclarecer a situação dos funcionários que, tendo saído dos quadros a que pertenciam, em consequência de concursos para promoção, aos quais foram submetidos, se encontram actualmente a desempenhar funções além dos quadros.

Interessa ainda resolver determinadas situações de funcionários que aguardam provimento definitivo em lugares dos quadros onde servem há vários anos, convindo

tornar extensivas estas medidas aos institutos e estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Saúde e Assistência poderá determinar que aos concursos de habilitação, por provas públicas, para promoção em lugares dos quadros do Ministério, sejam opositores obrigatórios, além dos funcionários de categoria imediatamente inferior na respectiva escala, os que, pertencendo aos quadros, desempenham nos mesmos serviços funções retribuídas com vencimento igual ou superior.

Art. 2.º Os funcionários de quaisquer serviços do Ministério da Saúde e Assistência que já tenham sido aprovados em concurso anterior à publicação deste diploma e não hajam sido providos, de acordo com a ordem das classificações obtidas, nos lugares da categoria a que o mesmo concurso dava acesso, por diversidade da designação do respectivo cargo, poderão sê-lo ainda, independentemente dessa designação, mesmo no caso de o concurso ter caducado.

Art. 3.º Os funcionários que, tendo ocupado lugares dos quadros, deles hajam transitado, seja a que título for, para lugares além dos quadros, em consequência de concurso de provas públicas, poderão, mediante despacho ministerial, ocupar as primeiras vagas do quadro na categoria igual à que presentemente ocupam, contando-se-lhes, para todos os efeitos, incluindo o de promoção, o tempo de serviço prestado na actual situação.

Art. 4.º Para efeito de provimento definitivo em qualquer cargo pertencente aos quadros do Ministério da Saúde e Assistência será contado o tempo de serviço prestado no desempenho do mesmo cargo em interinidade, provisoriamente ou em comissão de serviço.

Art. 5.º O § único do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, passa a aplicar-se também ao provimento dos cargos dos institutos e estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, salvo disposição expressa em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.